



---

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** ("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou "Administradora"), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ("Seara")**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. ("**Penhas**"), Zanin Agropecuária Ltda. ("**Zanin**"), Terminal Itiquira S.A. ("**Itiquira**") e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. ("**BVS**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho do mov. 37538.1, expor e requerer o que segue:

**I – DATA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Em atenção ao item 7.3 da decisão do mov. 37538.1, que deferiu o pedido de concessão de prazo para indicação da data, do local e da hora para a realização da Assembleia Geral de Credores.





A Administradora Judicial informa que visitou, no dia 31/07/2018, dois locais nesta Comarca que comportariam a realização do ato, considerando o grande número de credores envolvidos.

Em um deles, obteve a confirmação da disponibilidade, mas no outro, cuja estrutura é melhor, está dependendo de autorização da Prefeitura Municipal de Sertanópolis.

Requer, assim, a concessão de mais cinco dias de prazo para indicar o local, data e hora, para a realização da Assembleia de Credores, comprometendo-se a informar em Juízo tão logo obtenha o retorno esperado.

## **II – ITEM 9. DA R. DECISÃO DE MOV. 37538.1 – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTOS DO BANCO BANRISUL APRESENTADOS AO MOV. 37306.1**

O Banrisul pediu esclarecimentos ao Administrador Judicial (mov. 26809.1)<sup>1</sup> acerca da soja paga em 13/04/2017 ao Sr. Sócio Santo Zanin Neto, no valor de R\$ 14.731.477,06 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos).

As Recuperandas apresentaram manifestação no mov. 30796.1. A Administradora Judicial, por sua vez, solicitou documentos às Recuperandas (mov. 32702.1). O Juízo deferiu o pedido e alguns documentos foram apresentados. O Banrisul reiterou os questionamentos no mov. 37306.

- qual o volume total (em toneladas) de soja recebido pelas Recuperandas na semana em que recebeu os produtos do Sócio Santo Zanin Neto?

- do total de soja recebido pelas Recuperandas naquela mesma semana, quanto e em quais datas foram os pagamentos aos demais produtores?

- na semana da transferência dos valores ao Sócio Santo Zanin Neto, qual foi o total de  
1 pagamentos da mesma espécie e quais foram os beneficiários?





Em relação às primeiras duas perguntas, a soja paga em determinada semana geralmente é entregue em período anterior, considerando a prática usual de depósito de *grãos a fixar*. Assim, tanto os valores pagos ao Sr. Santo quanto os valores pagos aos demais produtores no período questionado podem ser referentes a soja entregue em diversos períodos anteriores. Tal constatação dependeria da apresentação de todas as notas fiscais correspondentes a um extenso período (em alguns meses), ficando esta Administradora Judicial à disposição para realizar a conciliação de todas as notas e prestar os esclarecimentos, caso o Juízo entenda necessário.

Em relação à terceira pergunta, as Recuperandas apresentaram autorizações para pagamento de soja e os comprovantes de pagamento da semana em questão. No período, além dos valores pagos ao Sr. Santo, a SEARA pagou R\$ 2.267.870,13 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e treze centavos), equivalente a 2.451.555 quilos de soja a diversos produtores. Importa destacar que essa referida quantidade foi obtida pela Administradora Judicial somando os comprovantes de pagamento que foram apresentados pela Recuperanda do período. A Recuperanda alegou ter pago no período o valor de R\$ 2.316.933,00.

Há que se destacar, consoante a certidão juntada ao mov. 37055.9 destes autos, que algumas providências já foram adotadas em razão dos pagamentos feitos em favor do sócio Santo, conforme decisão proferida em sede de medida cautelar proposta pelo Ministério Público nos autos de nº 0000829-32.2018.8.16.0162, que determinou a destituição dos sócios e administradores do controle administrativo e operacional das empresas Recuperandas.





Assim, requer a apresentação dos esclarecimentos acima e, caso esse Juízo entenda necessário, fica à disposição para examinar todas as notas de entrega e fixação de soja de determinado período.

### **III – DA OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADA POR BUNGE S/A - MOV. 37502.1**

A Credora BUNGE apresentou, ainda, objeção (mov. 37502.1), requerendo que o Juízo decida acerca da necessidade de ratificação ou substituição do Plano de Recuperação pelo Gestor Judicial. Em suma, sustenta que os atos irregulares perpetrados pelos sócios, que ensejaram o seu afastamento, afetam a credibilidade do plano ora objetado. Questiona também a viabilidade dos pagamentos, tendo em vista que as projeções apresentadas na proposta também foram feitas sob a gerência dos sócios destituídos.

A questão que ora se coloca é a amplitude dos poderes do Gestor Judicial que, com afastamento do devedor ou de seus dirigentes, passa a conduzir a atividade empresarial.

Cumprir assinalar que o Gestor Judicial tem poder de gestão da atividade econômica da empresa Recuperanda, mediante tomada de decisões atinentes à exploração do negócio, tendo como parâmetro a sua viabilidade e preservação. No entanto, esta atribuição não se estende à representação processual da empresa em Juízo, que continuará a ser representada na forma antes constituída.

Consoante bem explicitado pelo Ilustre Representante do Ministério Público (mov. 37979.1), opina este Administrador Judicial pela impossibilidade de o Gestor apresentar modificações ao Plano de Recuperação apresentado e pela desnecessidade de ratificação do já apresentado.





Há que se ressaltar que a assembleia de credores terá como atribuição, na forma do art. 35, 'a', da Lei nº 11.101/2005, a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

a) a concessão de mais cinco dias de prazo para informar sobre as datas, horário e local para realização da Assembleia Geral de Credores;

b) seja o Bannisul intimado dos esclarecimentos prestados, ficando esta Administradora Judicial à disposição para realizar eventuais diligências complementares.

Salvo melhor juízo, opina esta Administradora Judicial pela desnecessidade de o Gestor Judicial ratificar o Plano de Recuperação apresentado, bem como pela impossibilidade de apresentar modificações ou aditamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 3 de agosto de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

